

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.360/05/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010113131-88 (Aut.), 40.010114733-04 (Coob.)
Impugnantes: Clube do Cavalo Campolina de Itabira (Aut.), Hugo Vieira Duarte (Coob.)
PTA/AI: 01.000145589-70
CNPJ: 26.272.237/0001-15 (Aut.)
CPF: 027.594.686-07 (Coob.)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO. Realização de evento no município de Itabira/MG, envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada, nos termos do artigo 113, inciso II, da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA – COOBRIGADO. Inclusão de Coobrigados no pólo passivo da obrigação tributária, conforme reformulação procedida pelo Fisco às fls. 97/99. Exclusão das pessoas físicas: Hugo Vieira Duarte, Gentil Fonseca Bragança e Vicente Chacрила da Fonseca, como Coobrigados, por não restar comprovado suas participações no ilícito fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, promoveu no período de 04 a 09/05/2004, na cidade de Itabira/MG, evento com exposição de animais e shows com diversos cantores, com cobrança de ingressos do público presente. Foi solicitado policiamento para o referido evento, porém não houve o recolhimento da Taxa devida.

Exige-se o pagamento da Taxa de Segurança Pública, conforme previsto no artigo 113, inciso II, da Lei 6763/75, bem como a Multa prevista no artigo 120, inciso II, da Lei retromencionada.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/20.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Coobrigado Hugo Vieira Duarte, também apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 52/53.

Às fls. 86/87, “Mineirinho Produções Artísticas”, vêm aos autos, alegando não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 89/93.

Às fls. 96 dos autos, a Superintendência do Crédito Tributário, solicita que o Fiscal Autuante esclareça quem são os Coobrigados na presente demanda.

O Fisco, às fls. 97/99, lavra novamente o Auto de Infração, mantendo a acusação inaugural, e apontando os seguintes Coobrigados: Gentil Fonseca Bragança, Vicente Chacrilha da Fonseca, Mineirinho Produções Artísticas, Hugo Vieira Duarte e Empresa de Produções e Eventos Sunshine.

Todos os Coobrigados acima são novamente intimados.

A empresa “Sunshine Entertainment Ltda.”, apresenta Impugnação às fls. 129 dos autos.

O Fisco retorna aos autos, às fls. 133/138, alegando que os Impugnantes não apresentaram qualquer fato que pudesse modificar ou anular o presente Auto de Infração.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação do não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial em exposição de animais e shows com cantores.

Efetivamente o evento constante do Auto de Infração se deu, o que resta provado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 05/07 e pelos documentos de fls. 08/13. Pelos mesmos documentos, resta provado que policiamento e descolamento ocorreram em razão do evento.

Efetivamente, há a incidência da Taxa de Segurança Pública, pois ao caso presente aplica-se o disposto no artigo 24, inciso II, do Decreto 38.886/97. Qualquer das hipóteses de isenção contidas no artigo 27 do referido Decreto não se faz presente.

Para o evento, houve deslocamento de policiais e de viaturas, repete-se, conforme se vê pelos mencionados Boletins de Ocorrência. Os mesmos Boletins trazem em seu bojo a quantidade de policiais e de viaturas e os dias em que se fizeram presentes, o que permite a aplicação da tabela em anexo ao citado Decreto para a apuração do valor devido.

Com base em tais dados, correta a exigência da taxa e da penalidade de revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigação inerente a Mineirinho Produções Artísticas e à Empresa de Produções e Eventos Sunshine também se faz correta. Quanto à primeira empresa, apesar de ter alegado em sua Impugnação, que transferira a terceiros a execução do evento, não provou o alegado. Quanto à segunda, afirma ser apenas empresária artística, mas também, apenas afirmou e não provou. Ao contrário, quanto a esta, o documento de fls. 50 comprova que estava obrigada ao pagamento do policiamento, conforme consta do item 05 do respectivo documento.

Quanto à sujeição passiva do Autuado, esta se faz patente, ante os documentos de fls. 37/45, 46, 47/49 e 50/51.

Porém, a sujeição passiva quanto às pessoas físicas, com todo o respeito, não tem a menor guarida. O Sr. Hugo Vieira Duarte é presidente do Clube do Cavalo Campolina de Itabira, e pelo que consta dos autos, agiu no exercício de sua função, sem qualquer excesso, dolo ou má-fé. Da mesma forma, ao que se tem dos autos, os demais Coobrigados, Gentil Fonseca Bragança e Vicente Chacrilá da Fonseca. Por estas razões, devem ser excluídos do pólo passivo da obrigação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 97/99 e ainda para excluir do pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados Hugo Vieira Duarte, Gentil Fonseca Bragança e Vicente Chacrilá da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf